



Parecer Prévio 00007/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 08745/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES – EXERCÍCIO DE 2018 –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM
RESSALVA – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette.

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, dentro do prazo regimental.

Diante dos achados apontados no Relatório Técnico 00217/2019 foi expedida a Decisão Segex 00345/2019, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00361/2019 citando o responsável nos termos regimentais apresentar razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em diante dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.	Fernando Videira Lafayette
3.4.1.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). <i>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>	Fernando Videira Lafayette
3.4.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). <i>Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>	Fernando Videira Lafayette
3.7.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).	Fernando Videira Lafayette

Frente a análise das informações encaminhadas pelo executivo municipal através do Protocolo 11519/2019, por haver nos autos elementos suficientes restou ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, **a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 04587/2019-4**, que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual de gestão do Fernando Videira Lafayette, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no

exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o inventário de bens imóveis, conforme abordado no item 2.1 desta instrução técnica conclusiva.

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Fernando Videira Lafayette, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 06005/2019, da Lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 04060/2019, pugnando pela regularidade da Prestação de Contas.

Ato continuo foram remetidos (Remessa 19503/2019) os presentes autos a este gabinete na forma regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette, inicialmente restou dúvida frente aos achados nos itens 3.2.2 ,3.4.1.1,3.4.1.2,3.7.1, devidamente analisados na ITC 4060/2019-1, conforme segue abaixo:

1- 3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

Em relação a divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis e imóveis, em sede de defesa esclarece o responsável que, com relação aos bens móveis, foi encaminhado erroneamente o inventário de bens do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 3.244.340,92, e na ocasião apresenta o inventário dos bens móveis da Prefeitura no montante de R\$ 14.459.525,67.

Já em relação aos bens imóveis, afirma que a prefeitura ainda se encontra em fase de levantamento, apuração e identificação de todos os bens, reforçando que de acordo com Instrução Normativa TC nº 36/2016, estar ainda dentro do prazo.

Compulsando os autos contata-se que de fato o em relação aos bens moveis o gestor apresentou o inventário correto de bens que ratificando o saldo evidenciado no balanço patrimonial, conforme apresentado.

Em relação aos bens imóveis constata-se que ainda carece o levantamento pertinente ao exercício, embora a legislação pertinente seja clara em relação a esta obrigação, cabe ressaltar que esta é uma dificuldade do município já registrada nas contas do exercício de 2017, assim sendo a área técnica mantém-se o presente indicativo de irregularidade, passível de ressalva, sem prejuízo a aprovação das contas, cabendo expedição de determinação, entendimento que acompanho.

3.4.1.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado o responsável comprovou com justificativa e documentos que, do valor referente as retenções de INSS SERVIDORES evidenciado no DEMDFL (R\$

2.894.064,23), o montante de R\$ 1.177.200,57 corresponde a valores efetivamente retidos de servidores no exercício, conforme comprovado na listagem de liquidações da conta 218810102001 - INSS – SERVIDOR, referente a retenção de 99,93% dos valores evidenciados na folha de pagamento, assim sendo sugere a área técnica o afastamento do presente indicativo de irregularidade, entendimento que acompanho.

3.4.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Do mesmo modo, conforme o item anterior, após a citação o responsável esclareceu que de recolhimentos evidenciado no DEMDFL (R\$ 2.855.096,21), onde o montante de R\$ 1.139.057,10 refere a valores efetivamente recolhidos no exercício, conforme listagem de pagamentos da conta 218810102001 - INSS – SERVIDOR, representando 96,69% dos valores evidenciados na folha de pagamento. Fato devidamente esclarecido sugere a área técnica o afastamento do presente indicativo de irregularidade, entendimento que acompanho.

3.7.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).

De igual forma ao item anterior, o gestor reconhece a divergência apontada no Relatório Técnico, onde a dívida ativa tributária foi evidenciada no Balanço Patrimonial de forma divergente em relação ao demonstrativo da dívida ativa na PCA 2017. Justifica também que a divergência no envio do resumo da movimentação da dívida ativa, ocorreu com inconsistências, informa também que já providenciou os devidos ajustes.

Assim sendo, frente as justificativas e documentos apresentados pelo responsável opinou área técnica pelo afastamento do indicativo de irregularidade dos itens 4.1.1,3.4.1.2,3.7.1 do RT Nº 00217/2019, cabendo a expedição de recomendação ao

3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, sem prejuízo a aprovação das contas.

Considerando que a Instrução Técnica Conclusiva 04060/2019, com a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual de gestão do Fernando Videira Lafayette, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o inventário de bens imóveis, conforme abordado no item 2.1 desta instrução técnica conclusiva.

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Fernando Videira Lafayette, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Nesse contexto, o Ministério Público Especial de Contas, posiciona-se através do Parecer 6005/2019, Procurador Luciano Vieira, anuindo nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04060/2019, transcrevendo inclusive a proposta ali contida.

No que se refere ao opinamento pela expedição de Determinação ao responsável para que: (a) realize a conciliação da conta bens imóveis em confronto com o respectivo inventário, bem como os ajustes necessários à equalização das informações desse demonstrativo; (b) que se divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Entendo que no caso concreto cabe a conversão de Determinação em Recomendação por compreender que o município terá dificuldades quanto ao pleno cumprimento desse comando, considerando o ocorrido no período das chuvas intensas que atingiram o município, que diante a gravidade da situação levou o Ministério da Integração Nacional reconhecer a situação de emergência decretada (Decreto Municipal 1393/2020), conforme Portaria nº 189 publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de janeiro (Decretos nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020, nº 0132-S, de 27 de janeiro de 2020, e nº 0133-S, de 27 de janeiro de 2020).

Sendo assim, acolho em parte a manifestação da área técnica, exarada na ITC 04060/2019, bem como posicionamento do Ministério Público de Contas, através do Parecer 6005/2019.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando em parte o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto expedição de Determinação por entender cabível no caso concreto Recomendar, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara prove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da

Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Videira Lafayette**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132, inciso II, da Resolução TCEES nº 261/2013.

1.2. RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Municipal que:

1.2.1. realize a conciliação da conta bens imóveis em confronto com o respectivo inventário, bem como os ajustes necessários à equalização das informações desse demonstrativo;

1.2.2. que se divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões